

**ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,  
REALIZADA EM 18 DE MARÇO DE 2009, NO AUDITÓRIO "PROF.  
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 5ª sessão ordinária, realizada em 11 do corrente.

Ao início dos trabalhos o PRESIDENTE manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, proponho, se Vossas Excelências estiverem de acordo, cumprimentar a Mesa eleita da Assembléia Legislativa do Estado, na pessoa do eminente Deputado Barros Munhoz.

Informo, também, a Vossas Excelências que no próximo dia 24 será dado início ao primeiro Curso de Aprendizagem à Distância que nossa Escola de Contas irá realizar com o apoio da Diretoria de Tecnologia. São oito módulos relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal, com previsão de duração de oito meses. A iniciativa pioneira ainda é uma fase de teste, de aprendizado, mas tenho certeza de que será exitosa.

Em continuidade manifestaram-se:

o CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda, demais presentes, eu gostaria de propor a inserção, na ata dos trabalhos de hoje, de voto de pesar pelo falecimento do Sr. José Maria de Campos, ilustre cidadão de Tatuí, irmão do Assessor Procurador de meu Gabinete e Conselheiro Substituto desta Casa, Dr. Carlos Alberto de Campos.

José Maria morreu prematuramente, está sendo velado em Tatuí e seu sepultamento será realizado naquela Cidade. Proponho a inserção, como já disse, de voto de pesar pelo falecimento de José Maria de Campos, dando-se ciência à família enlutada.

o PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Eminente Presidente, agradeço a oportunidade e quero associar a Procuradoria da Fazenda do Estado às manifestações de pesar pelo passamento do Sr. José Maria de Campos.

Muito obrigado.

o PRESIDENTE - O Tribunal aprova a manifestação. Será

concedido o comunicado à família enlutada.

Encerrada a matéria versando expediente passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processo:** TC-005636/026/2009

**Representante:** Alan Zaborski

**Representada:** Universidade de São Paulo

**Reitora:** Dra. Suely Vilela

**Adv.:** Adia Lourenço dos Santos OAB-SP101.404 e outros

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Nacional nº 01/2008-RUSP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Universidade de São Paulo - USP que retifique o edital da Concorrência Nacional nº 01/2008-RUSP nos termos consignados no referido voto, recomendando, ainda, que analise o edital em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais exigências que afrontem à legislação e à jurisprudência deste Tribunal, devendo a publicação observar o prazo legal contido no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo à Diretoria competente para subsidiar eventual contratação.

**RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

**Processo:** TC-008329/026/2009

**Representante:** LABINBRAZ Comercial Ltda.

Flávio Roberto Balbino – Coordenador Jurídico/Licitações – OAB/SP nº 257.802.

**Representada:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde – Hospital Guilherme Álvaro.

Alberto Bedulatti Cardoso – Diretor Técnico de Departamento de Saúde.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 38/09, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviço de Saúde, através do Hospital Guilherme Álvaro objetivando a *“aquisição de dosagens bioquímicas com concessão de uso gratuito de equipamento automatizado e entrega parcelada para 10 (dez) meses, conforme especificações constantes do folheto descritivo e cronograma de entrega, que integra este edital como Anexo I”*.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de

Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que a situação que ora se apresenta é diferente daquelas verificadas em outros procedimentos envolvendo a mesma autora, onde as exigências se mostraram excessivas e desprovidas de motivação técnica, uma vez que, no caso concreto, foram apresentados fundamentos técnicos passíveis de aceitação para comprovar a necessidade das especificações na forma em que foram colocadas, decidiu julgar improcedente a representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 38/09, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviço de Saúde, através do Hospital Guilherme Álvaro, determinando seja dada ciência da presente decisão à representante e ao representado.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa para subsidiar o exame da contratação decorrente do certame licitatório.

**RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Processo:** TC-004631/026/2009

**Representante:** Nowa Construtora & Serviços Ltda.

**Representada:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços 31915/08, visando “*à contratação de obras para implantação do Centro de Treinamento Operacional da Unidade de Negócio Baixada Santista – CTO/RS na antiga residência de obras do Guarujá*”.

**Responsável:** Dr. Gesner Oliveira (Presidente)

**Advogado:** Dr. José Higasi (OAB/SP n. 152.032)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às questões expressamente suscitadas, determinou à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP que, querendo dar seguimento ao certame referente à Tomada de Preços nº 31915/08, promova as retificações no edital, em conformidade com o voto do Relator, devendo ser cumprido, oportunamente, o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**PROCESSO:** TC-010582/026/2009

**REPRESENTANTE:** Labinbraz Comercial Ltda.

**ADVOGADO:** Flávio Roberto Balbino (OAB/SP nº 257.802).

**REPRESENTADA:** Diretoria Técnica do Departamento de Saúde – UGA V - Hospital Brigadeiro.

**ASSUNTO:** Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 020/2009, instaurado pela Diretoria Técnica do

Departamento de Saúde do Hospital Brigadeiro, da Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a aquisição de reagentes de bioquímica e marcadores cardíacos, com cessão de uso gratuito de toda a aparelhagem necessária para a completa execução dos testes/análises.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendadas as providências adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, consignadas no despacho publicado no DOE de 13/03/09, em que, deferindo a liminar pedida por Labinbraz Comercial Ltda., nos termos do que dispõe o Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Diretoria Técnica do Departamento de Saúde – UGA V - Hospital Brigadeiro a sustação da abertura do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 020/2009 e o processamento da inicial sob o rito de Exame Prévio de Edital, bem como requisitara cópia do instrumento impugnado para análise mais detida, agregando à análise, ainda, questão com igual potencial para restringir direitos.

**Processo:** TC-09618/026/2009

**Representante:** Alan Zaborski.

**Representada:** Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

**Advogada:** Eneida Furtado de Mendonça e Toledo Arruda – Procuradora de Autarquia.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 22/2009, tendo como objeto o fornecimento de óleo diesel automotivo para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinado ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 04.

**Processo:** TC-09619/026/2009

**Representante:** Alan Zaborski.

**Representada:** Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

**Advogada:** Eneida Furtado de Mendonça e Toledo Arruda – Procuradora de Autarquia.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 23/2009, tendo como objeto o fornecimento de gasolina comum automotiva para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 04.

**Processo:** TC-09845/026/2009

**Representante:** Alan Zaborski.

**Representada:** Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 10/2009, tendo como objeto o fornecimento de óleo diesel

automotivo para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinado ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 02 – Registro.

**Processo:** TC-09847/026/2009

**Representante:** Alan Zaborski.

**Representada:** Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 29/2009, tendo como objeto o fornecimento de gasolina comum automotiva para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 08 - Jales.

**Processo:** TC-09848/026/2009

**Representante:** Alan Zaborski.

**Representada:** Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 28/2009, tendo como objeto o fornecimento de gasolina comum automotiva para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 08 – Santa Fé do Sul.

**Processo:** TC-09849/026/2009

**Representante:** Alan Zaborski.

**Representada:** Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 30/2009, tendo como objeto o fornecimento de óleo diesel automotivo para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 08 - Jales.

**Processo:** TC-09850/026/2009

**Representante:** Alan Zaborski.

**Representada:** Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 31/2009, tendo como objeto o fornecimento de gasolina comum automotiva para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 08 – General Salgado.

**Processo:** TC-010137/026/2009

**Representante:** Alan Zaborski.

**Representada:** Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 32/2009, tendo como objeto o fornecimento de gasolina comum automotiva para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em

posto próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 08 – Votuporanga.

**Processo:** TC-010138/026/2009

**Representante:** Alan Zaborski.

**Representada:** Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 33/2009, tendo como objeto o fornecimento de óleo diesel automotivo para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 08 – Votuporanga.

**Processo:** TC-010140/026/2009

**Representante:** Alan Zaborski.

**Representada:** Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 34/2009, tendo como objeto o fornecimento de óleo diesel automotivo para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 08 – Catanduva.

**Processo:** TC-010141/026/2009

**Representante:** Alan Zaborski.

**Representada:** Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 35/2009, tendo como objeto o fornecimento de álcool automotivo para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 08 – São José do Rio Preto.

**Processo:** TC-010142/026/2009

**Representante:** Alan Zaborski.

**Representada:** Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 12/2009, tendo como objeto o fornecimento de gasolina comum automotiva para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 04 – Botucatu.

**Processo:** TC-010143/026/2009

**Representante:** Alan Zaborski.

**Representada:** Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 25/2009, tendo como objeto o fornecimento de gasolina comum automotiva para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em

posto próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 06 - Araraquara.

**Processo:** TC-010144/026/2009

**Representante:** Alan Zaborski.

**Representada:** Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 26/2009, tendo como objeto o fornecimento de gasolina comum automotiva para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 06 - Ribeirão Preto.

**Processo:** TC-010145/026/2009

**Representante:** Alan Zaborski.

**Representada:** Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 24/2009, tendo como objeto o fornecimento de óleo diesel automotivo para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 06 - Ribeirão Preto.

**Processo:** TC-010147/026/2009

**Representante:** Alan Zaborski.

**Representada:** Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 27/2009, tendo como objeto o fornecimento de óleo diesel automotivo para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 06 - Araraquara.

**Processo:** TC-010149/026/2009.

**Representante:** Alan Zaborski.

**Representada:** Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 11/2009, tendo como objeto o fornecimento de óleo diesel automotivo para o exercício de 2009, com entrega parcelada e em posto próprio da contratada, destinada ao abastecimento das viaturas da subfrota do Serviço Regional 04 - Botucatu.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar improcedentes as representações subscritas por Alan Zaborski, cassando-se os efeitos das liminares inicialmente deferidas e liberando-se a Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde - SUCEN para dar continuidade aos

processos administrativos impugnados (Pregões Eletrônicos nºs. 10, 11, 12, 22, 23, 24, 25, 26, 27 28, 29 30, 31, 32, 33, 34, 35/2009).

Vencidos os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Fulvio Julião Biazzi.

**Processo:** TC-007826/026/2009

**Representante:** Aliter Construções e Saneamento Ltda.

**Representada:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

**Advogados:** Milton Luiz Louzada Maldonado e outros.

**Assunto:** Representação relativa ao edital de pré-qualificação de empresas para a participação nas licitações do Grupo A-1 para a contratação das obras de interceptores e coletores-tronco de esgotos, integrantes do Projeto de Despoluição do Rio Tietê – Etapa III - Concorrência Internacional 61.955/08.

**Processo:** TC-007946/026/09.

**Representante:** Telar Engenharia e Comércio Ltda.

**Advogados:** Benedicto Porto Neto (OAB/SP nº 88.465) e outros.

**Representada:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

**Advogados:** Milton Luiz Louzada Maldonado e outros.

**Assunto:** Representação relativa ao edital de pré-qualificação de empresas para a participação nas licitações do Grupo A-1 para a contratação das obras de interceptores e coletores-tronco de esgotos, integrantes do Projeto de Despoluição do Rio Tietê – Etapa III - Concorrência Internacional 61.955/08.

**Processo:** TC-007964/026/09.

**Representante:** Telar Engenharia e Comércio Ltda.

**Advogados:** Benedicto Porto Neto (OAB/SP nº 88.465) e outros.

**Representada:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

**Advogados:** Milton Luiz Louzada Maldonado e outros.

**Assunto:** Representação relativa ao edital de pré-qualificação de empresas para a participação nas licitações do Grupo B-1 para a contratação das obras de redes coletoras de esgotos, ligações domiciliares e estações elevatórias, integrantes do Projeto de Despoluição do Rio Tietê – Etapa III - Concorrência Internacional 61.966/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedentes os pedidos formulados, cassando-se os efeitos das liminares deferidas às representantes Aliter Construções e Saneamento Ltda. e Telar Engenharia e Comércio Ltda e liberando-se a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo para dar

continuidade aos certames de pré-qualificação das Concorrências Internacionais nºs 61.955/08 e 61.966/08.

Determinou, por fim, sejam intimadas as representantes e a representada, na forma regimental, dando-se-lhes ciência do presente julgado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

### **SEÇÃO ESTADUAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-008534/026/2007

**Autor:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Ato de aposentadoria da Secretaria da Segurança Pública, Delegacia Seccional de Polícia "Dr. Celso Camargo Azevedo" - Ribeirão Preto.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão ingressada pela Procuradoria da Fazenda do Estado, visando desconstituir a sentença publicada em 30-04-02, que julgou regulares os atos de aposentadorias, determinando seus registros (TC-000927/006/02).

TC-008640/026/2007

**Autor:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Ato de aposentadoria da Secretaria da Segurança Pública, Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – DEINTER 5 – São José do Rio Preto.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão ingressada pela Procuradoria da Fazenda do Estado, visando desconstituir a sentença publicada em 09-05-02, que julgou regulares os atos de aposentadorias, determinando seus registros (TC-000523/008/02).

**Advogado:** Alfeu Pereira Franco.

TC-008645/026/2007

**Autor:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Ato de aposentadoria da Secretaria da Segurança Pública, Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo – DECAP.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão ingressada pela Procuradoria da Fazenda do Estado, visando desconstituir a sentença publicada em 28-05-03, que julgou regulares os atos de aposentadorias, determinando seus registros (TC-011731/026/03).

**Advogado:** Antonio Lamartine Ramos.

TC-008667/026/2007

**Autor:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Ato de aposentadoria da Secretaria da Segurança Pública, Delegacia Seccional de Polícia de Votuporanga.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão ingressada pela Procuradoria da Fazenda do Estado, visando desconstituir a sentença publicada em

06-04-02, que julgou regulares os atos de aposentadorias, determinando seus registros (TC-000581/011/02).

TC-009091/026/2007

**Autor:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Ato de aposentadoria da Secretaria da Segurança Pública, Delegacia Seccional de Polícia de Dracena.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão ingressada pela Procuradoria da Fazenda do Estado, visando desconstituir a sentença publicada em 26-04-02, que julgou regulares os atos de aposentadorias, determinando seus registros (TC-000661/005/02).

TC-010473/026/2007

**Autor:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Ato de aposentadoria da Secretaria da Segurança Pública, Delegacia Seccional de Polícia de Jahu.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão ingressada pela Procuradoria da Fazenda do Estado, visando desconstituir a sentença publicada em 31-08-02, que julgou regulares os atos de aposentadorias, determinando seus registros (TC-000937/002/02).

TC-010827/026/2007

**Autor:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Ato de aposentadoria da Secretaria da Segurança Pública, Delegacia Seccional de Polícia de Itapetininga.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão ingressada pela Procuradoria da Fazenda do Estado, visando desconstituir a sentença publicada em 18-12-03, que julgou regulares os atos de aposentadorias, determinando seus registros (TC-001430/009/03).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, com base no inciso I, do artigo 76, da Lei Complementar nº 709/93, conheceu das ações de rescisão propostas e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-as improcedentes, ficando mantidas as respeitáveis Decisões que determinaram os registros dos atos de aposentadoria.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-008544/026/2007

**Autor:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria/apostilas retificatórias pela Delegacia Seccional de Polícia de Campinas, relativas ao exercício de 2002.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-06-04, que julgou legal o ato de aposentadoria, determinando seu registro (TC-000533/003/03).

**Advogado:** Sérgio Theotônio Simões Garcez.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de

Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a improcedente, mantendo-se a r. Decisão que determinou o registro da aposentadoria.

TC-008641/026/2007

**Autor** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Delegacia Seccional de Polícia de Barretos, relativas ao exercício de 2001.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-04-02, que julgou legal o ato de aposentadoria, determinando seu registro e averbando a apostila retificatória (TC-000457/008/02).

**Advogado:** Antonio Lamartine Ramos.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a improcedente, mantendo-se a r. Decisão que determinou o registro da aposentadoria.

TC-008643/026/2007

**Autor:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Ato de aposentadoria da Secretaria da Segurança Pública, Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – DEINTER - Campinas, exercício de 1999.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão ingressada pela Procuradoria da Fazenda do Estado, visando desconstituir a sentença, publicada em 13-04-02, que julgou regulares os atos de aposentadorias, determinando seus registros (TC-001438/003/2000).

**Advogado:** Sidnei Cavagna.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a improcedente, mantendo-se a r. Decisão que determinou o registro da aposentadoria.

TC-008656/026/2007

**Autor:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Ato de aposentadoria da Secretaria da Segurança Pública, Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – DEINTER - Campinas, exercício de 1999.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão ingressada pela Procuradoria da Fazenda do Estado, visando desconstituir a sentença, publicada em

13-04-02, que julgou regulares os atos de aposentadorias, determinando seus registros (TC-001438/003/2000).

**Advogadas:** Andressa Ribeiro e Angelina Ribeiro.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a improcedente, mantendo-se a r. Decisão que determinou o registro da aposentadoria.

TC-008664/026/2007

**Autor:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Ato de aposentadoria da Secretaria da Segurança Pública, Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba, exercício de 2002.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão ingressada pela Procuradoria da Fazenda do Estado, visando desconstituir a sentença, publicada em 27-02-03, que julgou regulares os atos de aposentadorias, determinando seus registros (TC-000202/001/03).

**Advogada:** Cinthia Paula Barbosa de Brito.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a improcedente, mantendo-se a r. Decisão que determinou o registro da aposentadoria.

TC-008670/026/2007

**Autor:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria da Delegacia Seccional de Polícia de Catanduva, relativa ao exercício de 2001.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão ingressada pela Procuradoria da Fazenda do Estado, visando desconstituir a sentença, publicada no D.O.E. de 04-05-02, que julgou regular a matéria, determinando seu registro (TC-000332/008/02).

**Advogadas:** Andressa Ribeiro e Angelina Ribeiro.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a improcedente, mantendo-se a r. Decisão que determinou o registro da aposentadoria.

TC-008683/026/2007

**Autor:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pelo Instituto de Criminalística, relativa ao exercício de 2003.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-08-04, que julgou legal o ato de aposentadoria de José Carlos L'Aguarda, determinando seu registro (TC-010590/026/04).

**Advogados:** Fábio Zinger Gonzalez, Maria Lucia de Souza Neta e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a improcedente, mantendo-se a r. Decisão que determinou o registro da aposentadoria.

TC-010210/026/2007

**Autor:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Ato de aposentadoria da Secretaria da Segurança Pública, Delegacia Seccional de Polícia de São José do Rio Preto, exercício de 2001.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão ingressada pela Procuradoria da Fazenda do Estado, visando desconstituir a sentença, publicada em 04-05-02, que julgou regulares os atos de aposentadorias, determinando seus registros (TC-000511/008/02).

**Advogado:** Luiz Pedro Mantovani.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a improcedente, mantendo-se a r. Decisão que determinou o registro da aposentadoria.

TC-010224/026/2007

**Autor:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria da Secretaria da Segurança Pública - Delegacia Seccional de Polícia de São José do Rio Preto, relativa ao exercício de 2002.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-04-03, que concedeu registro ao ato de aposentadoria (TC-000450/008/03).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, conheceu da ação de rescisão de julgado e, quanto ao mérito, julgou-a improcedente, mantendo-se a r. Decisão que determinou o registro da aposentadoria.

TC-010236/026/2007

**Autor:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria da Secretaria da Segurança Pública - Delegacia Seccional de Polícia de São José do Rio Preto, relativa ao exercício de 2002.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-04-03, que concedeu registro ao ato de aposentadoria (TC-000450/008/03).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, conheceu da ação de rescisão de julgado e, quanto ao mérito, julgou-a improcedente, mantendo-se a r. Decisão que determinou o registro da aposentadoria.

TC-010242/026/2007

**Autor:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Ato de aposentadoria da Secretaria da Segurança Pública, Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo, exercício de 2002.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão ingressada pela Procuradoria da Fazenda do Estado, visando desconstituir a sentença, publicada em 10-06-03, que julgou regulares os atos de aposentadorias, determinando seus registros (TC-010907/026/03).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu da ação de rescisão de julgado e, quanto ao mérito, julgou-a improcedente, mantendo-se a r. Decisão que determinou o registro da aposentadoria.

TC-010250/026/2007

**Autor:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Ato de aposentadoria da Secretaria de Estado da Segurança Pública, Delegacia Geral de Polícia, exercício de 2001.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão ingressada pela Procuradoria da Fazenda do Estado, visando desconstituir a sentença, publicada em 19-04-02, que julgou regulares os atos de aposentadorias, determinando seus registros (TC-008132/026/02).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a improcedente, mantendo-se a r. Decisão que determinou o registro da aposentadoria.

TC-025322/026/2008

**Autor:** Universidade de São Paulo, por sua Reitora Professora Suely Vilela.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2005.

**Responsável:** Maria de Lourdes Pires Bianchi.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou ilegais as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei (TC-036335/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 27-03-08.

**Advogados:** Maria Walquíria Batista dos Santos, Giselda Freiria Presotto, Francisco de Assis Alves e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-025383/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, considerando não haver como conceder o efeito suspensivo ora requerido, em face da clara disposição do § 1º do artigo 77 da Lei Orgânica deste Tribunal, indeferiu o pedido e, ainda em caráter preliminar, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão em exame, julgando a sua autora dela carecedora.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-008539/026/2007

**Autor:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Ato de aposentadoria da Secretaria de Estado da Segurança Pública, Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil - DAP, exercício de 2004.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão ingressada pela Procuradoria da Fazenda do Estado, visando desconstituir a sentença, publicada em 05-05-05, que julgou regulares os atos de aposentadorias, determinando seus registros (TC-008046/026/05).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente, mantendo-se a sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria do Sr. Odair Móz Munhoz.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

Antes de passar-se à apreciação do TC-008631/026/2007 foi apregoada a presença do Dr. José Adriano Marrey Neto, que,

presente aos trabalhos, declinou do pedido de sustentação oral anteriormente requerida.

TC-008631/026/2007

**Autor:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Atos de aposentadoria e apostilas retificatórias concedidas pelo Instituto Médico Legal, da Secretaria dos Negócios da Segurança Pública, no exercício de 2001.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-05-03, que concedeu registro ao ato de aposentadoria (TC-011740/026/03).

**Advogados:** José Adriano Marrey Neto e outros.

**Acompanha:** TC-039437/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente, mantendo-se a r. Decisão que determinou o registro do ato de aposentadoria.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-037752/026/2006

**Recorrente:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a Carvalhosa, Eizirik e Motta Veiga Advogados, objetivando a elaboração de minuta de contrato para fornecimento de água no atacado para permissionárias.

**Responsáveis:** Ariovaldo Carmignani (Presidente) e Maria Lucia dos Santos Tiballi (Superintendente de Marketing).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-03-08.

**Advogados:** José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Adriano Candido Stringhini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão de primeira instância.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Expediente:** TC-00354/010/2009

**Representante:** Comercial João Afonso Ltda

**Representada:** Prefeitura Municipal de Olimpia

**Prefeito:** Eugenio José Zuliani

**Pregoeiro:** André Luiz Nakamura

**Assunto:** Possíveis irregularidades contidas no edital do Pregão Presencial nº 04/2009, com o objetivo de aquisição de cestas básicas.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do Artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Olímpia a paralisação do Pregão Presencial nº 04/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, bem como fixara-lhe o prazo regimental para o encaminhamento de justificativas e de cópia do parecer do órgão jurídico sobre o edital.

**Expediente:** TC-000411/006/2009

**Representante:** Trivale Administração Ltda.

**Representante Legal:** Vanderlei Augusto de Almeida.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bento de Abreu.

**Prefeita:** Terezinha do Carmo Salesse.

**Objeto:** Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital de Tomada de Preços nº 05/2009, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos magnéticos, ou outro oriundo de tecnologia adequada, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais destinados aos servidores da Prefeitura).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do Artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Bento de Abreu a suspensão da Tomada de Preços nº 05/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, bem como fixara-lhe o prazo regimental para o encaminhamento de cópia completa do edital e de justificativas sobre a matéria.

**Expediente:** TC-000249/008/2009

**Representante:** RIONUTRI Comércio de Alimentos Ltda, por meio da sócia Vanessa Mota de Oliveira.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Olimpia.

**Prefeito:** Eugenio José Zuliani.

**Objeto:** Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 05/2009, que tem por objeto a

aquisição, através do critério de menor preço global, de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) para a merenda escolar do Município, descritos no Anexo I, conforme as especificações constantes do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do Artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Olímpia a suspensão do Pregão Presencial nº 05/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, bem como fixara-lhe o prazo regimental para o encaminhamento de justificativas e de documentos sobre a impugnação.

**Processo:** TC-008752/026/2009

**Representante:** Maria Salatineide Araújo Cavalcante.

**Representada:** Prefeitura do Município de Cajamar - SP.

**Prefeito:** Daniel Ferreira da Fonseca.

**Objeto:** Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 004/2009.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura do Município de Cajamar que retifique o edital do Pregão Presencial nº 004/2009, adequando o referido instrumento convocatório às disposições legais regedoras da matéria, reabrindo-se o prazo nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo à Diretoria competente para ciência e anotações devidas.

**Processo:** TC-006273/026/09

**Representante:** RBO ASSES PÚBLICA E PROJS MUNICIPAIS LTDA

**Representado:** Prefeitura Municipal de Lorena

**Prefeito:** Paulo Cesar Neme

**Pregoeiro:** Osnir Alves Coelho

**Objeto:** Representação formulada contra possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 03/2009 que objetiva a "aquisição parcelada de materiais didático-pedagógicos – apostilas para alunos e professores das escolas municipais...".

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura

do Município de Lorena que retifique o edital do Pregão Presencial nº 003/2009, adequando-o à legislação e à jurisprudência deste Tribunal, retificando o edital nos termos consignados no referido voto e recomendando à Prefeitura que o reanalise em todas as suas cláusulas com vistas a eliminar outras eventuais exigências irregulares e/ou ilegais Considerou, outrossim, improcedente a impugnação quanto ao critério de julgamento e acolheu as ponderações da Secretaria-Diretoria Geral quanto aos questionamentos descritos nas letras "b" e "h" do relatório, não passíveis de análise em sede de exame prévio.

Determinou, ainda, à referida Prefeitura que, na republicação, observe o prazo legal, nos termos da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo à Diretoria competente para subsidiar eventual contratação.

**RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

**Expediente:** TC-000188/011/2009

**Representante:** Hidromil Construções e Saneamento Ambiental Ltda.

Luís Antônio Possari – Sócio Administrador

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guzolândia

Márcio Luis Cardoso – Prefeito Municipal

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 004/09, da Prefeitura Municipal de Guzolândia, visando "à contratação com empresa especializada para fornecimento de material e mão-de-obra, na execução do prédio da Delegacia de Polícia, de acordo com o que determina o Convênio GSSP/ATP – 64/08, da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo."

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, consoante despacho publicado no DOE de 13-03-09, determinara, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, a expedição de ofício ao Sr. Prefeito do Município de Guzolândia, requisitando-lhe, no prazo regimental, os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital da Tomada de Preços nº 004/09, bem como a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Expedientes:** TCs-010905/026/2009 e 000299/001/2009

**Representantes:** Vemax Construtora Ltda.

Marcos da Silva – RG nº 18.651.300-8

Sindicato das Indústrias da Construção Civil da Região Oeste do Estado de São Paulo – SINDUSCON - OESP

Aurélio Luiz de Oliveira Júnior – Presidente

Mário Ferreira Batista Júnior – Vice-Presidente

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araçatuba

Aparecido Sérgio da Silva – Prefeito

**Assunto:** Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 003/2009 da Prefeitura Municipal de Araçatuba, visando “o Registro de Preços para execução de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma, adaptação em prédios públicos municipais e em prédios próprios, locados e conveniados, em conformidade com a Tabela de Preços Unitários – referência Setembro de 2008 da FDE, Anexo I, bem como da Tabela Anexo II do edital.”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, consoante despachos publicados no DOE de 17 e 18 de março de 2009, determinara, com fundamento no Parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, a expedição de ofício ao Sr. Prefeito do Município de Araçatuba, requisitando-lhe, no prazo regimental, os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 003/2009, bem como a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo as matérias recebidas pelo E. Plenário como Exames Prévios de Edital.

**EXPEDIENTE:** TC-011123/026/2009

**REPRESENTANTE:** AUTOPLAN Locação de Veículos Ltda.

**PROCURADORA:** Walkiria Hernan Duran

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Guarulhos

**PREFEITO:** Sebastião Alves de Almeida

**ASSUNTO:** Representação formulada contra o edital de Processo Seletivo nº 001/09-SE, que objetiva a prestação de serviços por Condutores Autônomos para Transporte de Alunos da Rede Municipal de Ensino.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara à Prefeitura Municipal de Guarulhos cópia do edital do Processo Seletivo nº 001/09-SE, facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Processo:** TC-000326/002/2009

**Representante:** Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

**Signatário:** José Garcia Bovolenta

**Representada:** Prefeitura Municipal de Aramina

**Objeto:** Exame Prévio do edital do Pregão nº 7/09, visando ao fornecimento parcelado de câmaras de ar e pneus para suprimento da frota municipal

**Responsáveis:** Marcos Antonio Rosin (Prefeito); Sirley Perim Derigo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Aramina a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, com a expedição de ofício ao Sr. Prefeito solicitando, no prazo regimental, o encaminhamento de inteiro teor do edital do Pregão nº 7/09 e seus anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que pudessem ter sido intentados.

**Processo:** TC-000385/002/2009

**Representante:** Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

**Signatário:** José Garcia Bovolenta

**Representada:** Prefeitura Municipal de Garça

**Objeto:** Representação formulada contra a Carta Convite nº 17/09, visando à *"aquisição de pneus, câmeras e protetores novos, de fabricação nacional, para serem utilizados nos veículos e máquinas de diversos setores da Prefeitura Municipal"*.

**Responsável:** Cornélio César Kemp Marcondes (Prefeito)

**Procurador:** Luiz Carlos Gomes de Sá

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Garça a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, com a expedição de ofício ao Sr. Prefeito solicitando, no prazo regimental, o encaminhamento de inteiro teor da Carta Convite nº 17/09, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que pudessem ter sido intentados.

**Processo:** TC-008185/026/2009

**Representante:** EICON Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

**Signatário:** Carlos Henrique Pereira Travassos

**Representada:** Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 14/09, objetivando a *“contratação por item de empresa especializada para locação, por parte do Município, de softwares operacionais integrados de gestão pública, para funcionamento em rede multi-usuário, utilizando banco de dados relacional compatível com Windows, incluindo suporte, manutenção e treinamentos necessários”*

**Responsáveis:** José Mauro Barcellos (Prefeito); Fernando César Paduveze.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, com a expedição de ofício ao Sr. Prefeito solicitando, no prazo regimental, o encaminhamento de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 14/09 e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que pudessem ter sido intentados.

**Expediente:** TC-000383/002/2009

**Representante:** Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

**Signatário:** José Garcia Bovolenta

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Mercedes

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 3/09, objetivando a aquisição de *“pneus, câmaras de ar e protetores para a frota de veículos e máquinas do município, com fornecimento parcelado”*.

**Responsável:** Rodrigo Eduardo Theodoro (Prefeito)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, ao Senhor Prefeito de Santa Mercedes a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes referente à Tomada de Preços nº 3/09, com expedição de ofício a Sua Excelência solicitando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, o encaminhamento de inteiro teor do edital e seus anexos, acompanhado de publicações do aviso de edital e de informações

acerca do destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, bem como de demais esclarecimentos que entenda pertinentes sobre a impugnação formulada.

**Expediente:** TC-000384/002/2009

**Representante:** Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

**Signatário:** José Garcia Bovolenta

**Representada:** Prefeitura Municipal de Birigui

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão nº 21/09, visando ao registro de preços em ata para a aquisição de "pneus, câmaras de ar e protetores novos para suprimento da frota".

**Responsável:** Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito); Bernadete Ferrete Fávero (Pregoeira).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, ao Senhor Prefeito de Birigui a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes referente ao Pregão nº 21/09, com expedição de ofício a Sua Excelência, com cópia da decisão e da representação, solicitando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, o encaminhamento de inteiro teor do edital e seus anexos, acompanhado de publicações do aviso de edital e de informações acerca do destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, bem como de demais esclarecimentos que entenda pertinentes sobre a representação formulada.

**Processo:** TC-000269/002/2009

**Representante:** Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

**Signatário:** José Garcia Bovolenta

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mirandópolis

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 6/09, objetivando a "aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, de procedência nacional que serão utilizados nos veículos da frota municipal".

**Responsável:** José Antonio Rodrigues (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face da superveniente desconstituição do procedimento licitatório, restando suprimido o interesse processual que motivara o representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções do ato convocatório referente ao Pregão Presencial nº 6/09, promovido pela Prefeitura Municipal de Mirandópolis, decidiu pela

extinção do processo, sem julgamento de mérito, determinando o seu arquivamento.

**Processo:** TC-007522/026/2009

**Representante:** Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

**Representada:** Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 6/09, objetivando "*o registro de preços para serviço de fornecimento de vale refeição na modalidade impresso*".

**Responsável:** Eduardo Palmieri (Superintendente)

**Advogados:** Diogo Telles Akashi (OAB/SP n. 207.534) e Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP n. 261.130); Paulo Ricardo Golegã de Maria (OAB/SP n. 156.883).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito à questão expressamente suscitada, decidiu julgar procedente a representação, determinando ao Serviço de Saúde de São Vicente – SESASV que, caso queira dar seguimento ao certame referente ao Pregão Eletrônico nº 6/09, altere o subitem 8.3.7 para dele subtrair a limitação referente a "*no mínimo dois atestados*", deixando ao alvedrio dos licitantes a apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93.

**Processo:** TC-012883/026/2008

**Representante:** Sigma Dataserv Informática S.A.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos

**Objeto:** Edital da Concorrência nº 1/08, tipo técnica e preço, objetivando o registro de preços de "*serviços de tecnologia da informação para documentação, desenvolvimento e manutenção de sistemas com transferência tecnológica para os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura*".

**Assunto:** Pedido de reconsideração

**Responsável:** Eloi Alfredo Pieta (Prefeito)

**Procuradores:** Eder Messias de Toledo (OAB/SP 220.390); Heidy Cardoso Felipe (OAB/SP 262.817)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**Processo:** TC-000343/006/2009

**Representante:** Alfalix Ambiental Ltda. ME., por seu sócio administrador Carlos Henrique de Oliveira.

**Representada:** Prefeitura do Município de Bariri.

**Assunto:** Representação relativa ao edital do Pregão Presencial nº 06/2009, licitação destinada à contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta, remoção e aterramento de lixo domiciliar.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente o pedido subscrito por Alfalix Ambiental Ltda. ME., determinando à Prefeitura do Município de Bariri a exclusão do item 7.2, alínea "e", do texto do edital do Pregão Presencial nº 06/2009.

Determinou, por fim, que Representante e Representada, na forma regimental, sejam intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Bariri, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, cumpra o determinado e providencie a publicidade do instrumento na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Expediente:** TC-011299/026/2009

**Representante:** GW Transportes Inteligentes Ltda.- EPP

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos

**Assunto:** Representação deduzida por GW Transportes Inteligentes Ltda.- EPP contra o Edital do Pregão Presencial nº 1/09 - SOSP, instaurado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos com o propósito de registrar preços de locação de veículos, máquinas, caminhões e equipamentos de terraplenagem, com e sem operadores/motoristas devidamente habilitados.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, fundado na cautela que o caso requer e a prudência recomenda, solicitou à Prefeitura Municipal de Guarulhos a remessa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, de cópia do Edital do Pregão Presencial nº 1/09 - SOSP para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, determinando-lhe a suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

**Expediente:** TC-000377/006/2009

**Representante:** Trivale Administração Ltda.

**Representante:** Prefeitura Municipal de Lucélia

**Assunto:** Representação formulada contra exame o edital da Concorrência nº 1/2009, instaurada pela Prefeitura Municipal de Lucélia com o propósito de contratar "o fornecimento de ticket alimentação através de cartão magnético". Cópia do Edital foi requisitada para o fim previsto no § 2º do artigo 113 da Lei federal nº 8.666/1993 em virtude de representação de Trivale Administração Ltda., qualificada nos autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em face do cancelamento da Concorrência nº 01/2009, instaurada pela Prefeitura Municipal de Lucélia, perdendo aquele ato vigência, não se prestando mais como objeto de julgamento, decidiu pelo arquivamento do caso, sem julgamento de mérito, devendo a presente decisão ser lançada em forma de nota nos autos, nos termos do artigo 112, "caput", do Regimento Interno deste Tribunal, dando-se conhecimento à referida Prefeitura por meio de ofício da Presidência.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-000111/011/2009

**Agravante:** Instituto de Previdência Municipal de Aparecida d'Oeste - Superintendente em Exercício - Neuza Alves de Azevedo e Ex-Superintendente - José Francisco Bonfim.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 10 de fevereiro e 2009, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, com fundamento no artigo 133, inciso V do Regimento Interno (TC-004035/026/06) - contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Aparecida d'Oeste relativas ao exercício de 2006.

**Acompanham:** TC-004035/126/06 e Expediente: TC-014732/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do princípio da fungibilidade dos recursos, previsto no artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93, recebeu como Agravo o pedido de reconsideração interposto, e, tendo em conta, porém, que a pretensão dos interessados não se amolda a quaisquer dos fundamentos previstos nos incisos I a IV, do artigo 64, da referida Lei Orgânica deste Tribunal, julgou o recurso improcedente.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado e as anotações cabíveis, o encaminhamento do expediente ao Conselheiro Fulvio

Julião Biazzi, Relator do processo TC-004035/026/06, para as providências que Sua Excelência considerar oportunas.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-026272/026/2003

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e o Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT, objetivando a prestação de serviços visando o desenvolvimento e a implantação de sistema informatizado “on line” de gestão do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**Responsável:** Paulo Roberto Gomes Mansur (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a contratação direta, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-07-06.

**Advogados:** João Fernando Lopes de Carvalho e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

TC-001172/026/2005

**Recorrente:** Paulo Kiyoshi Maruki – Presidente da Câmara Municipal de Irapuru no exercício de 2005.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Irapuru, relativas ao exercício de 2005.

**Responsável:** Paulo Kiyoshi Maruki (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara, para que adote providências necessárias à restituição, ao erário, da quantia paga indevidamente ao servidor Aderval Costa de Oliveira, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-07.

**Advogado:** Alyson Miada.

**Acompanham:** TC-001172/126/05 e TC-001172/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão publicado em 20/9/2007.

TC-001374/026/2005

**Recorrente:** Marcelo Gonçalves Bustamante – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Lorena.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Lorena, relativas ao exercício de 2005.

**Responsável:** Marcelo Gonçalves Bustamante (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36 "caput" da Lei Complementar nº 709/93. Determinou, ainda, seja notificado o atual Presidente do Legislativo para que providencie, perante o então responsável, o ressarcimento dos valores impugnados, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-07.

**Advogado:** André Luis de Paula.

**Acompanham:** TC-001374/126/05 e TC-001374/326/05 e Expediente TC-025914/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão publicado no Diário Oficial do Estado de 04/12/2007.

TC-000876/003/2006

**Recorrente:** Câmara Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Câmara Municipal de Campinas e Planos Construções e Incorporações Ltda., objetivando a execução de obras civis do Plenário e áreas administrativas da Câmara Municipal.

**Responsável:** Dario Jorge Giolo Saadi (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-07.

**Advogados:** Luis Antonio Nascimento Silva, João Marcos Olivão e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. Acórdão recorrido.

TC-001076/002/2008

**Autor:** Oséias de Paulo Paes – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista, relativas ao exercício de 2005.

**Responsável:** Oséias de Paulo Paes (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, com recomendações, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, condenando o responsável à devolução das importâncias impugnadas corrigidas monetariamente até a data de seu efetivo pagamento (TC-001128/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-07.

**Acompanham:** TC-001128/126/05 e TC-001128/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu da ação de revisão em exame, por considerar que não foram preenchidas as hipóteses da lei para sua propositura (Artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93), julgando, em consequência, o Autor carecedor do direito de ação.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**  
TC-017168/026/2001

**Recorrente:** Leonel Damo – Prefeito do Município de Mauá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Saúde ABC Planos de Saúde Ltda., objetivando a prestação de serviços de assistência médico-hospitalares aos servidores.

**Responsáveis:** Diniz Lopes dos Santos e Leonel Damo (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-08.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, João Felício Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000119/003/2004

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Americana.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e Petrobras Distribuidora S/A, objetivando o fornecimento de material asfáltico, combustíveis e lubrificantes à frota municipal de veículos e máquinas.

**Responsável:** Erich Hetzl Junior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e o apostilamento de 14-06-06, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-08.

**Advogado:** Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a respeitável Decisão originária.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000855/002/2006

**Recorrente:** José Carlos de Mello Teixeira – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Barra Bonita.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita e Empresa Auto Ônibus Florindo Vicente Ltda., objetivando a aquisição de passes para o transporte de alunos e agentes da saúde.

**Responsável:** Mario Donizetti Floriano Teixeira (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara que julgou irregular a concessão de permissão de uso, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E.de 23-04-08.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-002162/002/2005

**Recorrente:** José Carlos de Mello Teixeira – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Barra Bonita.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita e a Empresa Auto Ônibus Florindo Vicente Ltda., objetivando a aquisição de passes para o transporte de alunos.

**Responsável:** José de Carlos de Mello Teixeira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e as subsequentes aquisições efetuadas conforme as notas de empenho nºs 03123,01849 e 02825, bem como julgou ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E.de 23-04-08.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-002250/002/2005

**Recorrente:** José Carlos de Mello Teixeira – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Barra Bonita.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita e a Empresa Auto Ônibus Florindo Vicente Ltda., objetivando a aquisição de passes para o transporte de alunos e agentes da saúde.

**Responsável:** Mario Donizeti Floriano Teixeira (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e as subseqüentes aquisições efetuadas conforme as notas de empenho nºs 5684 e 1467, bem como julgou ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-04-08.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-000625/002/2006

**Recorrente:** José Carlos de Mello Teixeira – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Barra Bonita.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita e a Empresa Auto Ônibus Florindo Vicente Ltda., objetivando a aquisição de passes para o transporte de alunos e agentes da saúde.

**Responsável:** Mario Donizeti Floriano Teixeira (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e as subseqüentes aquisições efetuadas conforme as notas de empenho nºs 934 e 935, bem como julgou ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-04-08.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-017268/026/2006

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e ECG – Engenharia Construções e Geotecnia Ltda., objetivando a execução de obras do projeto de urbanização integrada do assentamento sub-normal Vera Cruz nas localidades da Rua Alberto Jafet e Avenida Dr. Ulisses Guimarães, integrantes do programa “Habitar Brasil-BID”.

**Responsáveis:** Luis Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras), Josemundo Dario Queiroz (Secretário de Habitação) e José de Filipi Júnior (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-08.

**Advogados:** Genevieve Aline Zaffani Grablauskas Gomes, Elisabete Fernandes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

TC-002907/026/2006

**Município:** Campo Limpo Paulista.

**Prefeitos:** Armando Hashimoto e Bruno João Patelli.

**Exercício:** 2006.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-03-08, publicado no D.O.E. de 18-04-08.

**Advogada:** Angélica Cristiane Ribeiro.

**Acompanham:** TC-002907/126/06, TC-002907/226/06, TC-002907/326/06 e Expedientes: TC-016520/026/06, TC-018150/026/06, TC-018805/026/06, TC-021318/026/06, TC-021317/026/06 e TC-018804/026/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99,I, do Regimento Interno.

TC-003155/026/2006

**Município:** Mairinque.

**Prefeito:** Dennys Veneri.

**Exercício:** 2006.

**Requerente:** Dennys Veneri – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-07-08, publicado no D.O.E. de 02-08-08.

**Advogados:** Leandro Augusto Rodrigues e outros.

**Acompanham:** TC-003155/126/06, TC-003155/226/06, TC-003155/326/06 e Expedientes: TC-017712/026/2007 e TC-035946/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, modificando-se a decisão de primeira instância, emitir novo Parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mairinque, relativas ao exercício de 2006.

TC-003319/026/2006

**Município:** Itobi.

**Prefeito:** Tadeu dos Santos.

**Exercício:** 2006.

**Requerente:** Tadeu dos Santos – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-08-08, publicado no D.O.E. de 04-09-08.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanham:** TCs-003319/126/06, 003319/226/06, 003319/326/06 e Expedientes: TCs-016892/026/2007, 029684/026/2007 e 009482/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o r. Parecer emitido, por seus próprios fundamentos, inclusive as determinações consignadas à margem da decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-002467/026/2004

**Recorrente:** Câmara Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Wilson Agnaldo Gobetti (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-07.

**Advogados:** Heidi Biedermann Galindo, Marisa de Moura Andrade e outros.

**Acompanham:** TCs-002467/126/04 e 002467/326/04 e Expedientes: TCs-000433/007/05, 010885/026/05, 020433/026/06, 027875/026/2007 e 041544/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o julgamento de irregularidade das contas e a determinação ao Responsável de ressarcir o erário das despesas realizadas.

Afastou, apenas, a censura ao pagamento de despesas com placas de inox e com plano de saúde (UNIMED) e, em decorrência, a determinação de ressarcí-las.

Recomendou ao Senhor Presidente da Câmara a imediata suspensão do pagamento de plano de saúde em benefício de agentes políticos da Câmara e de seus dependentes, pena de ficarem as contas subseqüentes sujeitas a julgamento de irregularidade (Lei Complementar estadual n. 709/93, artigo 33, § 1º).

Determinou, ainda, seja oficiado ao Exmo. Senhor Procurador Geral de Justiça, encaminhando cópia do Acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, em atenção ao Ofício n. 266/08.

Registrou, por fim, que ficam confirmadas as demais determinações do Acórdão recorrido.

TC-002554/003/2006

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Informática de Municípios Associados S/A, objetivando a prestação de serviços de manutenção do Portal da Prefeitura Municipal de Campinas e Desenvolvimento de Sistemas e Programação de Computadores.

**Responsável:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 e, ainda, aplicou ao senhor Hélio de Oliveira Santos, multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. 21-12-07.

**Advogados:** Marcelo Ronaldo de Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-013295/026/2008

**Autor:** Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS do Município de Jundiaí, Solange Aparecida Marques - Superintendente.

**Assunto:** Representação relativa ao edital da Concorrência nº 007/2007, instaurada pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, do Município de Jundiaí, objetivando a contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço global, para a "Execução de Projetos Executivos e Obras de Canalização de Rios e Córregos e Galerias de Águas Pluviais em diversos locais do Município de Jundiaí.

**Responsável:** Solange Aparecida Marques (Superintendente).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração, mantendo na íntegra a decisão que julgou procedente a representação, determinando a reformulação de alguns critérios, republicação do instrumento corrigido e a reabertura do prazo de apresentação das propostas. Decidiu, ainda, pela aplicação de multa à Superintendente, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar 709/93 (TC-040210/026/2007). Acórdãos publicados nos D.O.E. de 30-11-07 e 22-02-08.

**Advogados:** Simone Atique Branco, Cassiano Ricardo Palmerini, Claudia Clini Storani de Campos, Elisabete Zambon e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por incoerentes a hipótese do inciso III e quaisquer outras do artigo 76 da Lei Complementar n. 709/93, não conheceu da ação proposta.

Antes de passar-se à apreciação do TC-003497/026/06 foi apregoada a presença do Dr. Marcus Vinicius Liberato Borges, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-003497/026/2006

**Município:** Santa Salete.

**Prefeito:** Osvaldenir Rizzato.

**Exercício:** 2006.

**Requerente:** Osvaldenir Rizzato – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-04-08, publicado no D.O.E. de 18-06-08.

**Advogados:** Marcus Vinicius Liberato Borges e Cristiane Caldarelli.

**Acompanham:** TC-003497/126/06, TC-003497/226/06 e TC-003497/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, negou-lhe provimento.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001411/026/2006

**Recorrente:** Câmara Municipal de Cosmópolis – representada pelo Ex-Presidente da Câmara José Pedroso da Silva e pelo atual Presidente da Câmara - Renato Trevenzolli.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Cosmópolis, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** José Pedroso da Silva (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Determinou, ainda, a notificação ao atual Presidente do Legislativo, para providências quanto ao ressarcimento, pelo responsável, dos valores correspondentes à remuneração recebida a maior, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-08.

**Acompanham:** TC-001411/126/06, TC-001411/326/06 e Expedientes: TC-013896/026/2007 e TC-013897/026/2007.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu da petição denominada "Pedido de Reexame", recebida como recurso ordinário, a teor do artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93, que contempla o Princípio da Fungibilidade recursal e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao apelo, mantendo-se integralmente os termos do v. Acórdão de fl. 121.

TC-003299/026/2006

**Município:** Espírito Santo do Pinhal.

**Prefeito:** Paulo Klinger Costa.

**Exercício:** 2006.

**Requerentes:** Paulo Klinger Costa – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-07-08, publicado no D.O.E. de 15-07-08.

**Acompanham:** TC-003299/126/06, TC-003299/226/06, TC-003299/326/06 e Expediente: TC-000009/010/2007.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-000720/010/2001

**Recorrentes:** Claudio Antonio de Mauro – Ex-Prefeito e Dermeval da Fonseca Nevoeiro Junior – Prefeito Municipal de Rio Claro.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Abondanza & Garcia Ltda., objetivando a locação de veículos e máquinas para dar atendimento aos serviços de vários Departamentos da Prefeitura de Rio Claro.

**Responsáveis:** Claudio Antonio de Mauro e Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior (Prefeitos) e Celso Cresta (Secretário Municipal de Obras e Serviços).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-02-08.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

**Acompanha:** TC-000386/010/02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002886/003/2005

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo - Cesar José Bonjuani Pagan – Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo e Japi Informática Ltda., objetivando o desenvolvimento de um sistema integrado de saúde, com suporte a multiusuário, treinamento de uso e implantação dos sistemas.

**Responsável:** Cesar José Bonjuani Pagan (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 18-03-08.

**Advogados:** Isabel Cristina Silva Rocha, Priscila Chebel e outros.

**Acompanha:** TC-017278/026/05.

TC-024043/026/2005

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo.

**Assunto:** Representação formulada por Japi Informática Ltda., por seu representante legal - Joaquim Antonio Pereira contra o edital de Tomada de Preços instaurado pelo Executivo, objetivando o desenvolvimento de um sistema integrado de saúde, com suporte a multiusuário, treinamento de uso e implantação dos sistemas.

**Responsável:** Cesar José Bonjuani Pagan (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 18-03-08.

**Advogados:** Isabel Cristina Silva Rocha, Priscila Chebel e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente

o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a conseqüente manutenção do v. Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

TC-009946/026/2006

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a Constran S/A Construções e Comércio, objetivando a implantação da 1ª etapa do sistema viário do novo Centro Empresarial (Rua Acre, Rua Piauí e Rua Rondônia) – Aldeia de Barueri.

**Responsáveis:** Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções) e Carlos Zicardi (Secretário de Transportes e Suprimentos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-07.

**Advogados:** Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Isabella Menta Braga, Rodrigo Augusto Amaral e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002341/005/2007

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a Prudenco – Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando serviço de regularização de recapeamento asfáltico com CBUF – Concreto Betuminoso Usinado a Frio e preparo de superfície, regularização e execução da camada de lama asfáltica grossa no sistema viário municipal.

**Responsável:** Carlos Roberto Biancardi (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a contratação direta e ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-08.

**Advogado:** Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente

o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001777/007/2006

**Autor:** Stélio Mendes – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Stélio Mendes (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (TC-002450/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-08-06.

**Advogados:** Jairo Bessa de Souza e Paulo Fernando Coelho Fleury.

**Acompanham:** TC-002450/126/04 e TC-002450/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito de intentá-la.

TC-003181/026/2006

**Município:** Pardinho.

**Prefeito:** José Francisco da Rocha Oliveira.

**Exercício:** 2006.

**Requerente:** José Francisco da Rocha Oliveira – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-05-08, publicado no D.O.E. de 21-06-08.

**Advogados:** Junot de Lara Carvalho, Ezeo Fusco Junior e outros.

**Acompanham:** TCs-003181/126/06, 003181/226/06, 003181/326/06 e Expediente: TC-001017/002/2007.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Pardinho, referentes ao exercício de 2006.

Antes de passar-se à apreciação do TC-003459/026/06 foi apregoada a presença do Dr. Luiz Silvio Moreira Salata, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-003459/026/2006

**Município:** Mesópolis.

**Prefeito:** Otavio Cianci.

**Exercício:** 2006.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Mesópolis.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-09-08, publicado no D.O.E. de 24-09-08.

**Advogados:** Luiz Silvio Moreira Salata, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

**Acompanham:** TCs-003459/126/06, 003459/226/06, 003459/326/06 e Expediente: TC-005977/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Mesópolis, referentes ao exercício de 2006.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.